



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	:	15490/2014
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão de 2014, da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, cujo julgamento foi realizado em 28/10/2014.

Com fundamento no art. 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, houve interposição de embargos de declaração contra o Acórdão nº 210/2015 - PC pelo Senhor Gercino Caetano Rosa.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Por meio de Julgamento Singular o Excelentíssimo Conselheiro Relator declarou preenchidos os requisitos de admissibilidade e conhecido os Embargos de Declaração interposto pelo gestor, de acordo com o estabelecido no artigo 69 da Lei Orgânica do TCE/MT.

III - DO RECURSO

A seguir são apresentadas as razões do embargante:

1. Do Item 1.4 (JB10)

O recorrente alega haver contradição nos argumentos do julgado em relação ao voto do relator, quando este ao discorrer e fundamentar sobre o subitem 1.4.1 manifestou-se



pelo afastamento da impropriedade – com recomendação, comungando do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mas no voto prolatado aplicou multa de 11 UFP's MT para a irregularidade JB 10.

O embargante ainda destaca que os demais subitens (1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4) não foram afastados pelo relator, porém em nenhum deles segue explicitado a aplicação de multa, citando, assim, trechos das razões do voto nos quais demonstra não haver referência a multa neles, apenas os seguintes dizeres: “Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, **mantém-se a impropriedade**”.

Segue em seus argumentos afirmando que resta evidente a ocorrência de contradição e omissão, haja vista que em nenhum subitem da irregularidade JB 10 está prevista a aplicação de multa.

Finaliza o embargante requerendo ao relator que clareie a contradição relatada, dando provimento ao presente recurso.

2. Do Item 1.5 (JB09)

De acordo com o recorrente, há contradição no item 1.5 do voto do relator, classificado como JB 09. Para comprovar tal afirmação ele cita trechos das razões do voto no qual comprova que este item fora transformado em recomendação, com parecer favorável do Ministério Público de Contas e acolhido pelo relator.

No entanto, no dispositivo do voto prolatado consta a aplicação de multa de 11 UPF's MT para a irregularidade JB 09, que, conforme já citado, teria sido convertida em recomendação. Assim, afirma restar patente a contradição, razão pela qual solicita que seja reparado essa incoerência, dando provimento ao presente recurso.

Para finalizar, requer que determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração anexa, pede-se vênica para transcrevê-la:



- Mauricio Magalhães Faria Neto
- OAB/MT nº 15.436

III - DA ANÁLISE

A seguir, passamos a análise das alegações do recurso:

1. Do Item 1.4 (JB10)

Em análise aos argumentos do interessado, verifica-se que quanto ao subitem 1.4.1 a irregularidade foi realmente afastada, porém quanto aos demais subitens (1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4) a impropriedade foi mantida, e, apesar do relator não fazer referência a multa na fundamentação do voto, esta não resta afastada, visto que o relator confirma seguir o entendimento ministerial nos mesmos fundamentos explicitados no parecer, o qual traz em sua conclusão a manifestação pela aplicação de multa ao Senhor Gercino Caetano Rosa em razão dessa irregularidade, conforme a seguir:

c) **pela aplicação de multas** ao Prefeito Municipal, Sr. Gercino Caetano Rosa, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (CB01; E_05; JB01; **J_10**; CB02; J_13; J_14; GB05; G_13; H_99; HB04; DA07; B_05; B_99; M_03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar no 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução no 17/2010; (grifamos)

Assim, não procede a alegação do recorrente de haver contradição e omissão nos termos do voto quanto a irregularidade JB 10, devendo permanecer a decisão do Acórdão nº 210/2015 – PC.



2. Do Item 1.5 (JB09)

Quanto ao item 1.5, procede a alegação do recorrente, uma vez que na fundamentação do voto o relator expressa claramente que essa irregularidade foi convertida em recomendação com parecer favorável do Ministério Público de Contas e acolhido por ele.

IV - CONCLUSÃO

Por fim, após análise do presente pedido de embargos de declaração, conclui-se pelo provimento apenas do item 1.5 (JB 09), enquanto ao item 1.4 (JB 10) deve permanecer a decisão do Acórdão nº 210/2015 - PC.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 27 de janeiro de
2016 .

Aucymare Beatriz J. Guimarães

Auditora Pública Externa